



Processo: 3781/2022

Demandante: A

Demandada: B, Lda.

Resumo: 1. O Decreto-Lei nº 67/2003 de 8 de abril (na redação do Decreto-Lei nº 84/2008 de 21 de maio) e que veio estabelecer um conjunto de regras que disciplinam aspetos da venda de bens de consumo e das garantias a ela relativas, com vista a assegurar a proteção dos interesses dos consumidores, foi revogado pelo Decreto-Lei nº 84/2021 de 18 de outubro, mas é, ainda, aplicável aos contratos de compra e venda celebrados antes de 1 de janeiro de 2022;

2. O vendedor responde junto do consumidor, a quem foram fornecidos bens, prestados serviços ou transmitidos quaisquer direitos, destinados a uso não profissional, pela falta de conformidade dos bens;

3. Dispõe o nº 2 do artº 2º que a falta de conformidade dos bens com o contrato se presume verificados os factos que enuncia, designadamente se os bens não forem adequados às utilizações habitualmente dadas aos bens do mesmo tipo, ou se não apresentarem as qualidades e desempenho habituais dos bens do mesmo tipo e que o consumidor pode razoavelmente esperar, atendendo à sua natureza; e

4. “(...) IV- No âmbito do DL 67/2003 de 8/4 é ao comprador/consumidor que cabe o ónus de alegar e provar o defeito de funcionamento da coisa, isto é, a sua desconformidade com o contrato, e que esse defeito existia à data da entrega da coisa, embora disponha de presunções legais de não conformidade que facilitam tal prova (art. 2º, n.º 2). Ou seja, bastará ao consumidor alegar e provar os factos-índice da presunção de desconformidade com o contrato e que eles se manifestaram dentro do prazo da garantia legal imposta por aquele diploma legal (2 ou 5 anos a contar da entrega), para se presumir que o defeito já existia à data da entrega (art. 3º, n.º 2).

V- Uma vez provada a existência do defeito, recai sobre o vendedor, para afastar a sua responsabilidade, o ónus de ilidir a presunção de não conformidade, mediante a alegação e prova de que a falta de conformidade resulta de facto imputável ao comprador (nomeadamente do mau uso ou da incorreta utilização do bem por parte do consumidor), a terceiro ou devida a caso fortuito, ou que, atentas as circunstâncias, o defeito não existia na data da entrega. (...)” – cf. Ac. nº 2927/18.4T8VCT.G1 de 13 de maio, in <https://jurisprudencia.pt/>

5. Assim, e no caso em apreço, ao profissional, aqui Demandada, cabia a alegação e prova de que o defeito denunciado inexistia no momento da celebração do contrato ou da sua entrega e que o dano registado é consequência de facto posterior e imputável ou da responsabilidade da consumidora afastando assim a presunção de desconformidade e a execução da garantia legal que assegura a reparação ou a substituição do equipamento.

A – Relatório

1. Reclamação da Demandante e posição da Demandada

1.1. A Demandante **A** formalizou no dia 17 de novembro de 2022, junto do CIAB/Tribunal Arbitral de Consumo, reclamação contra a Demandada **B, Lda.** nos termos da qual vem peticionar a reparação de equipamento (telemóvel) que comprou ao abrigo da garantia



Alega, no essencial,

No dia 12.10.2022 entregou na loja da B, SA um iPhone 11 para reparação, uma vez que apresentava um defeito no microfone

O equipamento foi comprado em 30.10.2021, e está coberto pela garantia

A B, depois, contactou-a e informou que não iriam reparar o aparelho uma vez que o mesmo já tinha sido intervencionado fora da marca e, por isso, já não teria garantia – o que contestou

Apresentou reclamação no Livro de reclamações e, em resposta, referem que *“o equipamento foi analisado pelo reparador oficial da marca, tendo sido detetados danos no mesmo, provenientes de uma utilização indevida do equipamento”* – o que não concretizaram e com o que não concorda

O equipamento só pode ter defeito de fabrico

Junta: cópia da fatura de compra e venda (fls 3)

1.2. A Demandada B, SA contestou nos seguintes termos:

Confirma a aquisição do equipamento, em causa, no dia 30.10.2021 (iPhone 11 com 64GB Black), pelo valor de €609,99 – conforme doc. que junta

Confirma a deslocação da Demandante à sua loja, com vista à reparação (12.10.2022)

Refere que a análise ocular efetuada em loja é composta por inspeção visual ao equipamento, no qual são verificados danos físicos visíveis

E, por vezes, os equipamentos apresentam danos que apenas são identificados através do recurso a técnicas de diagnóstico, ferramentas adequadas e recursos humanos especializados

Pelo que, foi remetido ao reparador oficial da marca, elaborado relatório técnico que concluiu que *“Foram identificados sinais de intervenção técnica não autorizada a placa lógica principal (inexistência de proteções shield a processador e NAND). O equipamento encontra-se fora os parâmetros C para realização de reparação em garantia (...)”*

Do que concluiu:

- i. que o equipamento apresenta vestígios de uma intervenção técnica não autorizada pela marca, num momento anterior à sua entrega à Requerida
- ii. que os danos identificados resultam do incorreto manuseamento do equipamento por parte da Requerente

E, foi a Demandante informada dos custos da reparação - €404,18+IVA

O pressuposto do direito do consumidor (DL 84/2021) é que o bem sofra de algum defeito de conformidade com o contrato – o que não é o caso

tem aplicação aos casos de avarias resultantes de defeitos originários de material ou fabricação que só venham a manifestar em momento posterior ao da aquisição

Se o equipamento apresentar danos não cobertos as condições de garantia da marca (como é o caso) – o custo é da responsabilidade do cliente, de acordo com o orçamento previamente comunicado

E, bem sabia que o dano provocado não estava coberto pela garantia e tinha sido sujeito a intervenção técnica não autorizada – o que configura uma atuação de má fé e abuso de direito



Apela à cláusula 6.6 da Ordem de Reparação, que se reporta aos danos não cobertos pelas condições de garantia da marca sendo os custos suportados pela cliente, de acordo com o orçamento comunicado

Os danos foram confirmados em ambiente técnico e por especialista do reparador oficial da marca do equipamento

Junta – cópia da fatura (30.10.2021) e do Relatório técnico – orçamento (24.10.2022) e Ordem de Reparação (12.10.2022)

1.3. A C, Lda, também, contestou e como segue:

➤ Por exceção

a) ineptidão da Petição inicial

A Demandante não alega nem de facto, nem de direito, os fundamentos da sua pretensão em relação à Demandada, C – causa de pedir e pedido

Não são alegados quaisquer factos de onde emerge o direito de que se arroga perante a C

A Demandada só podia pretender fazer o direito, de que se arroga, se tivesse com a Demandada celebrado algum contrato de compra e venda, se esta tivesse prestado algum serviço ou se tivesse alguma responsabilidade na compra efetuada pela Demandante na B, SA

Ou, se fosse responsável pelos termos e informações fornecidos na publicitação dos produtos comercializados pela B, SA

Nada disso aconteceu, pois, a C é totalmente alheia à relação estabelecida entre a Demandante e a B

Quando falta ou é ininteligível a causa de pedir, a petição é inepta

b) da ilegitimidade passiva

a C não está em situação de litisconsórcio (voluntário ou necessário) com a B, não é parte de qualquer relação material controvertida entre Demandante e a Demandada B

a sua intervenção é desnecessária para que a Demandante obtenha as suas pretensões ou para que o requerimento produza os seus efeitos

nunca celebrou qualquer contrato com a Demandante

não é vendedora, nem distribuidora, nem revendedora, nem fabricante do equipamento adquirido nem presta serviços após-venda de reparação ou outros

não existe qualquer outro facto suscetível de identificar a causa de pedir em relação à Demandada, pelo que é parte ilegítima

c) caducidade do direito à reparação

A compra ocorreu em 30.10.2021 e o defeito foi detetado em 12.10.2022

A falta de conformidade deve ser denunciada no prazo de dois meses (bem móvel)

A Demandada foi chamada ao processo em 2.02.2023 – como consta do processo; muito para além dos dois meses, pelo que o exercício do direito de reparação foi extemporâneo



➤ Por impugnação

A C é estranha à relação entre Demandante e Demandada B e desconhece, nem tem obrigação de conhecer a factualidade descrita no requerimento inicial

A C impugna os factos alegados e descritos – condição de consumidor da Demandante, anomalias /danos ou desconformidades invocadas e a relação após a venda estabelecida

É à Demandante a quem cabe a prova da sua versão, designadamente da existência do alegado defeito/anomalia/desconformidade e ao mesmo tempo questiona os danos no aparelho

Segundo a própria, o equipamento funcionou perfeitamente durante quase um ano após a compra e, ainda que existisse desconformidade, o que não aceita, dadas as circunstâncias, o defeito não existira no momento em que o equipamento foi colocado em circulação.

Pelo que, impugna o sentido e alcance probatório que a Demandante pretende extrair dos documentos que juntou aos autos

B – Saneador

1. Do Tribunal Arbitral

A Lei 144/2015 de 8 de setembro transpôs para a ordem jurídica nacional a Diretiva 2013/11/UE do Parlamento Europeu e do Conselho de 21 de maio, sobre a resolução alternativa de litígios de consumo (RAL), e estabeleceu os princípios e regras a que deve obedecer o funcionamento das entidades de resolução alternativa de litígios e o respetivo enquadramento jurídico (artº1º).

Assim, a Lei RAL é aplicável aos procedimentos quando os mesmos sejam iniciados por consumidor contra um fornecedor de bens ou prestador de serviços, e respeitem a obrigações contratuais resultantes dos contratos celebrados entre prestador/vendedor e consumidor, ambos com morada em Portugal.

Conforme o nº 1 do artº 2º da 24/96 de 31 de julho (LDC), *“considera-se consumidor todo aquele a quem sejam fornecidos bens, prestados serviços ou transmitidos quaisquer direitos, destinados a uso não profissional, por pessoa que exerça com carácter profissional uma atividade económica que vise a obtenção de benefícios”*.

O contrato, ora em apreço, foi celebrado no âmbito geográfico do CIAB (artº 3º do Regulamento).

Por outro lado, e de acordo com os nºs 2 e 3 do artº 14º da Lei 24/96 de 31 de Julho (redação da Lei 63/2019 de 16 de Agosto), os conflitos de consumo de reduzido valor económico (inferiores à alçada do tribunal de 1ª. instância - €5.000), estão submetidos à arbitragem necessária por opção dos consumidores.

Pelo que, o processo está submetido à arbitragem necessária (nº 1 do artº 10º do Regulamento).

A toda a causa é atribuído um valor certo que representa a utilidade económica imediata do pedido e que determina, nomeadamente, a competência do tribunal (nºs 1 e 2 do artº 296º do CPC).

Para a determinação do valor da causa, deve atender-se ao momento em que a ação é proposta (nº 1 do artº 299º do CPC).

O valor atribuído ao processo pela Demandante é de €500 (quinhentos euros), e enquadra-se no âmbito da competência do Tribunal – artº 6º do Regulamento.



Ainda, de acordo com o citado Regulamento (nº 3 do artº 19º), aplicam-se a este processo, subsidiariamente, e com as necessárias adaptações, a Lei da Arbitragem Voluntária (Lei 63/2011 de 14 de dezembro) e o Código de Processo Civil.

2. Das exceções alegadas pela Demandada C: ineptidão da petição inicial, ilegitimidade passiva e caducidade

De acordo com o artº 30º do CPC, o réu é parte legítima quando tem interesse direto em contradizer pelo prejuízo que dessa procedência lhe advenha.

Na falta de indicação da lei em contrário, são considerados titulares do interesse relevante para o efeito da legitimidade os sujeitos da relação controvertida, tal como é configurada pelo autor.

Ora, a legitimidade processual não depende da titularidade ativa e passiva da relação jurídica em litígio, pois é manifesta a existência de legitimidade processual nas ações que terminam com a improcedência do pedido fundada no reconhecimento de que ao autor ou ao réu falta a legitimidade substantiva, porque a configuração dada à relação controvertida, quanto aos respetivos titulares, não foi comprovada em juízo.

Só em caso de procedência da ação passa a existir fundamento material que permite sustentar, sempre a “*posteriori*”, a afirmação de que o processo decorreu entre partes que, além da legitimidade processual, dispunham de legitimidade material, porque essa decisão de mérito envolve o reconhecimento de que eram titulares da relação jurídica que integrou o objeto do litígio.

Daí a modificação da redação do nº 3 do artº 26º do anterior CPC, que prescrevia que *são considerados titulares do interesse relevante (para efeito de legitimidade) os sujeitos da relação material controvertida.*

Veja-se o acórdão do STJ de 30.01.2002 3512/01-4 – Sumários 57º: *“O requisito da legitimidade das partes reveste a natureza de pressuposto processual e tem de ser apreciado em função da posição das partes na relação material controvertida tal como é apresentada pelo autor, na petição inicial e não em função da relação material jurídica substancial, real ou efetiva”.*

A nova redação do CPC adota a tese subjetiva da legitimidade, considerando que deve ser atendida a forma como o autor configura a reclamação, independentemente da realidade objetiva da relação em concreto.

Posto isto, para aferir da legitimidade processual há que atender à relação das partes envolvidas com a reclamação tal como é deduzida pela Requerente.

Ora, e como invoca, também, a Demandada alegando para o efeito a ineptidão da petição inicial, a Demandante não refere qualquer facto ou direito, nem os fundamentos da sua pretensão relativamente à C.

Designadamente, a celebração de um contrato de compra e venda, a prestação de um qualquer serviço, a publicitação de produtos comercializados pela B, ou qualquer outro facto.

E, de acordo com o nº 1 do artº 342º do Cód Civil, ao Demandante e autor do pedido, compete a alegação e subsequente prova dos factos constitutivos do direito que vem invocar.

Termos em que a Demandada, C, não tem qualquer interesse em contradizer a reclamação apresentada pela Demandante pois, e desde logo, dela não lhe poderá advir qualquer prejuízo de (eventual) procedência da ação – simplesmente não foi alegado (nem tão pouco demonstrado), qual o fundamento da sua presença no processo.

Forçoso é, pois, concluir que a Demandada C não é parte legítima na presente ação.

A ilegitimidade de uma das partes na ação é uma exceção dilatória, que obsta ao conhecimento de mérito da causa e dá lugar à absolvição da instância (n.ºs 1 e 2 do art.º 576.º e alin. a) do art.º 577.º, ambos do C.P.C).

Julga-se, então, provada e procedente a exceção da ilegitimidade da Demandada C e se determina a sua absolvição da instância.

Fica, assim, prejudicada (por inútil) a apreciação das restantes exceções alegadas, também, pela Demandada C.

Cumpra, então, apreciar e decidir a causa entre a Demandante e a B, SA.

C – Delimitação do objeto do litígio

Direito da Demandante à reparação do iPhone que comprou em 30.10.2021, ao abrigo do disposto no Decreto-Lei n.º 67/2003 de 8 de abril (regime da venda de bens de consumo e das garantias a ela relativas).

Em causa, a prova da desconformidade do bem (defeito) à data da celebração do contrato.

D – Fundamentos, com interesse para a decisão da causa

I - Factos provados:

- I. Em 30.10.2023, a Demandante comprou à Demandada e na sua loja, um iPhone 11 SC 64GB Black pelo preço de €609,99;
- II. No dia 12.10.2022, a Demandante entregou para reparação e à Demandada o iPhone 11 (cf. I), e reclamou que o microfone do telemóvel não estava a funcionar, que se ouvia um ruído, mas não a voz;
- III. A Demandada NOS remeteu o iPhone 11 (cf. I) para reparador oficial da marca que concluiu em 24.10.2022 que o telemóvel apresentava “*Sinais de uso, riscos e sujidade*” e “*após análise técnica conjunta ao fabricante foram identificados sinais de intervenção técnica não autorizada a placa lógica principal (inexistência de proteções shield a processador e NAND). O equipamento encontra-se fora dos parâmetros C para realização de reparação em garantia. Reparação modular indisponível sendo necessário substituição do equipamento para resolução. Emitimos orçamento para substituição de equipamento junto ao fabricante*”.

II - Factos não provados

Com relevância para o conhecimento e decisão da causa não foram identificados factos não provados.

E – Da fundamentação de facto

Do processo consta a fatura da compra (fls 3, junta com a reclamação) e, ainda, a Ordem de Reparação e o Relatório Técnico junto pela NOS (documentos juntos com a contestação).

A Demandante não apresentou prova testemunhal ou através de documento (relatório técnico) para contradição da prova apresentada pela B.

A Demandada, em audiência, sustentou que não submeteu o equipamento a qualquer intervenção fora da marca.



O tribunal ouviu a Demandante e a mandatária da Demandada C e atendeu às declarações prestadas em julgamento em conformidade com o princípio da cooperação, consagrado no CPC (artº 7º), ao abrigo do qual o juiz pode ouvir as partes e os seus representantes ou mandatários, convidando-os a fornecer esclarecimentos sobre a matéria de facto ou de direito que se afigurem pertinentes.

Às partes cabe alegar os factos essenciais que constituem a causa de pedir e aqueles em que se baseiam as exceções invocadas (artº 5º, nº 1 do CPC) sendo, ainda, considerados pelo juiz os factos instrumentais (os que resultem da instrução da causa), e os factos complementares (os que resultem como complemento ou concretização dos que as partes hajam alegado e resultem da instrução da causa, desde que sobre eles tenham tido a possibilidade de se pronunciar).

Ainda, são atendíveis, os factos notórios, aqueles que o tribunal toma conhecimento em virtude do exercício das suas funções (tudo conforme o previsto no artº 5º, nºs 1 e 2, do CPC).

F - Da fundamentação de Direito

1. Da Lei de Defesa do consumidor e do Regime Jurídico da venda de bens de consumo e das garantias

Nos termos da Lei 24/96 de 31 de julho (LDC), o consumidor tem direito à qualidade dos bens e serviços, que devem ser aptos a satisfazer os fins a que se destinam e a produzir os efeitos que se lhes atribuem, segundo as normas legalmente estabelecidas ou, na falta delas, de modo adequado às suas legítimas expectativas (cf. alin. a) do artº 3º e artº 4º).

Por outro lado, o Decreto-Lei nº 67/2003 de 8 de abril, procedeu à transposição da Diretiva nº 1999/44/CE do Parlamento Europeu e do Conselho de 25 de maio, relativa a certos aspetos da venda de bens de consumo e das garantias a ela relativas, com vista a assegurar a proteção dos interesses dos consumidores.

Acontece que, recentemente, em 18 de outubro de 2021, foi publicado o Decreto-Lei nº 84/2021, transpondo agora as Diretivas (UE) 2019/771 e 2019/770, e, revogando o anterior diploma. No entanto, este último decreto (DL 84/2021) aplica-se, apenas, aos contratos celebrados após a sua entrada em vigor, em 01.01.2022 (conforme o disposto no nº 1 do artº 53º e artº 55º).

Assim sendo, tendo o contrato, ora em apreço, sido celebrado em 30.10.2021 fica submetido à aplicação do anterior regime (cfr. artº 12º do CC), ou seja, do Decreto-Lei nº 67/2003.

Considera-se consumidor *“aquele a quem sejam fornecidos bens, prestados serviços ou transmitidos quaisquer direitos, destinados a uso não profissional, por pessoa que exerça com carácter profissional uma atividade económica que vise a obtenção de benefícios”* – cfr nº 1 do artº 2º da LDC.

Noção, também, vertida na alin. a) do artº 1º-B do DL nº 67/2003.

Termos em que se conclui que, no caso em apreço, foi celebrado um contrato de compra e venda de um bem de consumo.

A Demandante apresentou a reclamação quanto ao funcionamento do equipamento – iPhone 11 – microfone não está a funcionar, ouve-se um ruído, mas não a voz.



A Demandada juntou relatório técnico e fotografias do interior do iPhone, para prova de que o equipamento havia sido submetido a intervenção técnica não autorizada na placa lógica principal: *“inexistência de proteções shield a processador e NAND.”*

O que, no entender desta, afasta a presunção da desconformidade do bem com o contrato na data da respetiva venda, e faz excluir a realização de reparação dentro da garantia

A Demandante, por seu turno, não apresentou qualquer relatório (ou outra prova), que pudesse contradizer aquela apresentada pela B.

Dispõe o artº 5º - A do DL 67/2003 de 8 de abril, que os direitos do consumidor enunciados no artº 4º e relativos a bens móveis, caducam no prazo de dois anos (nº 1 do artº 5º), e que o consumidor deve denunciar ao vendedor a falta de conformidade no prazo de dois meses, a contar da data em que a tenha detetado.

Nestes termos, há a considerar os seguintes prazos, no caso dos bens móveis, todos de caducidade

1. O prazo de garantia de dois anos, durante o qual se tem de verificar a ocorrência do defeito
2. O prazo de denuncia de dois meses, a contar da ocorrência do defeito ou do seu conhecimento
3. Prazo de interposição da ação (dois anos), a contar da data da denuncia do defeito

O decurso do prazo é extintivo do direito do consumidor, pelo que sobre o vendedor recai o ónus da prova de que o prazo estava ultrapassado, no momento em que lhe foi dado a conhecer o defeito da coisa.

Tendo em conta as datas, supra, do contrato de compra e venda, das denúncias ou reclamação da Demandante, e a do início deste processo, há que considerar que os prazos não estão ultrapassados – e a Demandada não demonstrou a respetiva caducidade.

Por outro lado,

O vendedor tem o dever de entregar ao consumidor bens que sejam conformes com o contrato de compra e venda (nº 1 do artº 2º do DL 67/2003 de 8 de abril), sendo que presume a lei (nº 2) que os bens de consumo não são conformes com o contrato se se verificarem alguns dos factos que de seguida enuncia, nomeadamente (cfr. alin. a) a d)):

- não serem conformes com a descrição que deles é feita pelo vendedor ou não possuírem as qualidades do bem que o vendedor tenha apresentado ao consumidor como amostra ou modelo,
- não serem adequados ao uso específico para o qual o consumidor os destine e do qual tenha informado o vendedor quando celebrou o contrato,
- não serem adequados às utilizações habituais dos bens do mesmo tipo,
- não apresentarem as qualidades e desempenho habituais nos bens do mesmo tipo e que o consumidor pode razoavelmente esperar, atendendo à natureza do bem

Enunciam-se aqui critérios que ajudam a integrar a previsão da norma de forma a concluir a desconformidade do bem com o contrato.

Nos termos do artº 342º do Código Civil, *“àquele que invocar um direito cabe fazer a prova dos factos constitutivos do seu direito”*.



Em caso de falta de conformidade, o consumidor tem direito a que esta seja resposta sem encargos, por meio de reparação ou de substituição, à redução adequada do preço ou à resolução do contrato, num prazo de 30 dias e sem grave inconveniente (nº 1 do artº 4º).

Como diz Jorge Morais de Carvalho, in “Manual de Direito do Consumo”, 7ª. ed., “Esta regra liberta o consumidor da difícil prova da existência de falta de conformidade no momento da entrega do bem, não deixando, no entanto, de ter de provar a falta de conformidade (e, naturalmente, a celebração do contrato). Se o bem deixa de funcionar um ano depois da entrega, o consumidor tem de provar o defeito de funcionamento (falta de conformidade com o contrato, uma vez que este incidia num bem que funcionasse) e, conseguindo fazer essa prova, a lei liberta-o da prova de que esse defeito de funcionamento já existia no momento da entrega, embora apenas se tenha manifestado posteriormente.

O vendedor pode, ainda, provar que a falta de conformidade não existia no momento da entrega, devendo-se a facto posterior que não lhe seja imputável. O vendedor tem de provar – e não basta alegar, muito menos de forma vaga e indeterminada – o facto concreto, posterior à entrega, que gerou a falta de conformidade. Por exemplo, poderá fazer a prova de que o mau funcionamento do bem resulta de uma queda. A principal via utilizada pelos profissionais consiste precisamente na prova do mau uso ou do uso incorreto do bem pelo consumidor. Note-se que o mau uso apenas pode ser invocado pelo profissional se a falta de conformidade dele resultar diretamente, não podendo servir para evitar a responsabilidade em relação a todas as anomalias relativas ao bem.”

Ora, a consumidora alegou e demonstrou a existência do dano.

Mas, a Demandada, logrou provar que o dito defeito não pode ser reportado à data da celebração do contrato, porquanto o telemóvel, depois da sua aquisição, foi submetido a uma intervenção de terceiro e por outrem que não o reparador oficial.

A garantia é afastada no caso de a deterioração do bem resultar de facto imputável ao consumidor – como no caso em apreço.

Assim sendo, se conclui que a Demandada não pode ser responsável pelos danos alegados pela Demandante e, por esse facto, não é exigível que proceda à sua reparação.

Pelo que, a ação não pode prosseguir.

G – Decisão

Termos em que se julga a presente ação como não provada e, como tal, improcedente e se decide absolver a Demandada **B, SA** do pedido formulado pela Demandante **A**.

Mais se determina o encerramento do processo (1ª. parte do nº 1 do artº 44º da Lei nº 63/2011 de 14 de dezembro).

Notifiquem-se as partes da decisão.

Braga, 29 de maio de 2023

A Juiz Árbitro

(Margarida Granwehr de Sousa)